



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	153 – COSIT
<b>DATA</b>	24 de julho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de vigilância desarmada encaixam-se na descrição contida no art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, estando, portanto, incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

**Dispositivos Legais:** art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983; arts. 1º e 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 123, inciso X, e 145 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de vigilância desarmada encaixam-se na descrição contida no art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, estando, portanto, incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983; arts. 1º e 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 123, inciso X, e 145 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se refere ou sem os elementos necessários à sua solução.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XI.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, que informa ter como atividade econômica principal a prestação de serviços de vigilância e segurança privada na forma desarmada, CNAE 80.11-1-01, formula consulta disciplinada, à época da petição, pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

2. Explica que, por prestar serviços de vigilância patrimonial e de pessoas de forma desarmada, atende aos termos do art. 10 da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, sendo certo que por essa razão estaria incluída no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Nada obstante, reclama que não há qualquer decisão ou solução de consulta que equipare os serviços de vigia desarmada com vigilância, logo, resta-lhe dúvida quanto a qual regime de apuração daquelas contribuições sociais deve incidir sobre essas receitas.

4. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021, argumentando que essa decisão é análoga ao caso *sub júdice*, já que os serviços de vigia desarmada, assim como o monitoramento eletrônico, objetivam a vigiância patrimonial e de pessoas, atendendo, portanto, ao disposto na Lei nº 7.102, de 1983.

5. Traz à baila, ainda, a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2021, que conclui que as pessoas jurídicas que exercem os serviços particulares de vigilância referidos na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

6. Por fim, diante de tudo o que expõe, apresenta os seguintes questionamentos:

*“-Mesmo sob o regime tributário do lucro real, está adequada a consulente utilizar o regime cumulativo para apuração da contribuição da Cofins e do Pis?*

*-reconhecida a utilização do regime cumulativo, é certo aplicá-lo a todo e qualquer faturamento da empresa ou somente nos serviços prestados na atividade de vigia patrimonial desarmada?”*

## FUNDAMENTOS

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

10. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

11. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

12. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto que os requisitos legais exigidos para seu conhecimento estão preenchidos.

13. A presente consulta tem por foco o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicado às empresas particulares que exploram as atividades de vigilância e de transporte de valores referidos na Lei nº 7.102, de 1983, nos termos do que dispõem o art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; bem como os arts. 123, inciso X, c/c 145 da IN RFB 2.121, de 15 de dezembro de 2022.<sup>1</sup>

14. Por meio da primeira pergunta apresentada, a interessada, que informa ser tributada pelo lucro real, deseja esclarecer se o regime de apuração cumulativa é adequado à atividade por ela desempenhada. Conforme descreve a inicial, tal atividade vem a ser a prestação de serviços de vigilância desarmada. Assim, melhor traduzindo o anseio da consulente, o que ela pretende saber é se os serviços de vigilância desarmada podem ser enquadrados como espécie da atividade de segurança privada para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

---

<sup>1</sup> Revoga a IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

15. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras de serviços, devem permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições.

16. Assim, antes de mais nada, importa verificar o teor dos arts. 1º, *caput*, e 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002; e os arts. 1º, *caput*, e 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, transcritos abaixo (grifos não constam do original):

**Lei nº 10.637, de 2002**

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

**Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:**

*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

**Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

**Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:**

*I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

17. Também dispõe a IN RFB nº 2.121, de 2022 (grifos não constam do original):

**Art. 123. São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as seguintes pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 70; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):**

(...)

**X - que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)**

(...)

**Art. 145. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 7º quando não**

**enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 122, 123 e 125 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).**

18. As exceções ao regime não cumulativo de incidência das contribuições em questão encontram-se dispostas em rol exaustivo ou taxativo, e não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, como é o caso das pessoas jurídicas que exploram a atividade de segurança privada, referidas na Lei nº 7.102, de 1983.

19. Como já dito anteriormente, a questão se resume à análise da possibilidade de enquadramento da vigilância desarmada como modalidade da atividade de segurança privada. O deslinde da indagação necessita da correta interpretação do que seja “segurança privada”. Nesse ponto, é necessário perquirir o exame detido das definições contidas no art. 10, da Lei nº 7.102, de 1983 (grifos não constam do original):

**Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983,**

**Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)**

*I - proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a **segurança de pessoas físicas**; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das **atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

(...)

20. Da redação acima, podemos observar que a atividade de segurança privada envolve a vigilância patrimonial e a segurança de pessoas físicas e de estabelecimentos empresariais ou residenciais, não fazendo parte da descrição legal da atividade o emprego ou não de armas de fogo na realização do serviço. Ora, ainda que desarmado, o vigilante estará apto a atender às finalidades para as quais foi contratado, lançando mão de procedimentos de vigilância - tendentes a evitar furtos, invasões, tumultos, vandalismo, e o que mais seja - que não incluam o uso de armas de fogo.

21. Prestado por profissional armado ou desarmado, o objeto da contratação será a garantia da integridade física de pessoas e/ou a preservação de bens patrimoniais. Tal constatação nos permite validar o raciocínio no sentido de que o fato de a prestação se dar por profissional desarmado não descaracteriza a atividade de segurança privada.

22. Dito o acima, é forçoso concluir que as empresas particulares que explorem serviços de vigilância desarmada, como é o caso da consulente, encaixam-se na descrição contida no art. 10 da Lei 7.102, de 1983, e, portanto, constam como exceção à regra do regime de apuração não cumulativa. Logo estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 123, inciso X, c/c o art. 150 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

23. No que diz respeito ao segundo questionamento, a interessada indaga se, uma vez reconhecida a utilização do regime cumulativo, seria certo aplicá-lo a todo e qualquer faturamento da empresa ou somente aos serviços de vigilância patrimonial desarmada.

24. Relativamente a esse questionamento, temos que o item deve ser declarado ineficaz, pelos motivos expostos adiante. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita à declaração de ineficácia.

25. Tais normas, que à época da formalização da consulta encontravam-se consolidadas na IN RFB nº 1.396, de 2013, atualmente têm sede na IN RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021, que revogou o diploma anterior. O novo ato administrativo assim dispõe em seu art. 27, inciso XI (equivalentes ao art. 18, incisos XI, da norma revogada):

***IN RFB nº 2.058, de 2021***

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*(...)*

*XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;*

26. O dispositivo acima transcrito é taxativo ao determinar que não produzirá efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta que não contiver a descrição precisa e completa do fato a que se referir.

26.1. E é isso exatamente o que se verifica quanto ao segundo questionamento efetuado, vez que, na peça inicial, a consulente apenas diz ser empresa prestadora de serviços que tem por atividade econômica principal a vigilância e segurança privada. Em nenhum momento faz menção à(s) atividade(s) secundária(s) que também desempenha. Logo, não há como saber a quais fatos a pergunta de número dois se refere.

27. Ainda que tenhamos recorrido ao objeto social da empresa, constante da cláusula terceira da Consolidação do Contrato Social de fls. 8 a 10, diante da tão diversa gama de atividades

possíveis (construção de edifícios, carga e descarga, seleção e agenciamento de mão de obra, limpeza em prédios e em domicílios, atividades paisagísticas, apenas para citar algumas) não foi possível considerar a omissão escusável.

27.1. A fim de que pudéssemos seguramente responder se o regime cumulativo seria ou não aplicável a todo e qualquer faturamento da empresa, teria sido imprescindível que a interessada houvesse descrito de forma precisa as atividades secundárias que efetivamente realiza e das quais decorreriam o mencionado faturamento, bem como houvesse exposto os demais detalhes do seu caso concreto. Uma vez que tal descrição e exposição detalhada não constam dos autos, impende que o segundo questionamento apresentado seja declarado INEFICAZ.

28. Nada obstante, considerando o longo período decorrido entre a formulação da consulta e a expedição desta Solução de Consulta, buscando a cooperação entre a administração tributária e os contribuintes, serão apresentados a seguir esclarecimentos (sem efeitos de Solução de Consulta) que podem dirimir a dúvida da consulente.

29. Relativamente às pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, foi exarada a Solução de Divergência Cosit nº 01, de 13 de janeiro de 2021,<sup>2</sup> publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de janeiro de 2021, e que, nos termos do inciso I do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante para esta RFB quanto à interpretação a ser dada da matéria.

29.1. A seguir, transcrevem-se a ementa e os trechos dos fundamentos da referida Solução de Divergência relevantes para esclarecimento (grifos do original):

***Solução de Divergência Cosit nº 01, de 2021***

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.*

*As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.*

*As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.*

<sup>2</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114935> (acesso em 27 abr. 2023)

(...)

### **Fundamentos**

(...)

12. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras de serviços, devem permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições.

13. Acerca desse assunto, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020, (...), a qual tem efeito vinculante no âmbito na RFB nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir, transcrevem-se trechos da SC supradita pertinentes para elucidação da questão:

### **Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.**

*As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.*

(...)

### **Fundamentos**

(...)

20. Assinale-se, destarte, que o regime não cumulativo constitui a regra geral de incidência das contribuições em questão, ao passo que as exceções a esta se encontram dispostas em rol exaustivo ou taxativo, e não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Como se vê, não há lacuna na legislação das contribuições em relação ao ponto em discussão que justifique invocar as regras de integração do Direito Tributário, a exemplo da analogia.

[...]

24. [...], depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

**25. Destarte, é forçoso concluir que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da**

*Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.*

30. Depreende-se do exposto acima, portanto, que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 123, inciso X, c/c o art. 145 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta e responde-se à interessada que:

31.1 em relação ao primeiro questionamento, as pessoas jurídicas que prestam serviços de vigilância desarmada encaixam-se na descrição contida no art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, e, portanto, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 123, inciso X, c/c o art. 145 da IN RFB nº 2.121, de 2022.

31.2. para declarar, quanto ao segundo questionamento, a sua ineficácia, com fundamento no inciso XI, do art. 27, da IN RFB nº 2.058, de 2021, vez que não surte efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

*Assinado digitalmente*

MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

FABIO BIGARELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da referida IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 153 – COSIT

*Assinado digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit